

Dado o carácter provisório das respectivas instalações, todas elas se encontram em terrenos arrendados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extintos, a partir do fim do prazo dos actuais contratos de arrendamento dos terrenos onde se encontram instalados, os postos experimentais de Alandroal, de Castro Verde e do Caldeirão e o posto experimental de culturas regadas de Alvega, dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — João Mota Pereira de Campos.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 19 154

Mostrando-se conveniente simplificar o sistema de cálculo das taxas cobradas a favor da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, instituído pela Portaria n.º 18 876, de 13 de Dezembro de 1961, sobre os produtos químicos e farmacêuticos importados no País, affectos à disciplina económica daquele organismo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, com fundamento no disposto nos artigos 6.º, n.º 1.º, e 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, o seguinte:

1.º As taxas a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos sobre os produtos químicos e farmacêuticos importados no País affectos à disciplina económica do organismo são as que constam da relação anexa em que se especificam as taxas aplicáveis a cada produto, identificado pela respectiva posição e subposição da pauta dos direitos de importação, e que faz parte integrante da presente portaria.

2.º Ficam isentos de taxa os produtos importados pelas seguintes posições e subposições da pauta: 05.09 (apenas quando se destinem ao fabrico de adubos orgânicos); 13.03.01; 15.10.05; 15.17; 25.01.02; 25.10; 26.01.01; 27.07.03; 28.01.03; 28.04.02; 28.17.02; 28.50; 28.51; 29.01.03; 29.01.04; 29.02.06; 29.02.07; 29.03.02; 29.03.04; 29.04.04; 29.04.06; 29.04.08; 29.05.01; 29.06.02; 29.07.02; 29.07.03; 29.08.02; 29.12.02; 29.13.02; 29.13.04; 29.14.03; 29.14.09; 29.14.16; 29.14.17; 29.14.18; 29.15.02; 29.15.04; 29.19.02; 29.22.01; 29.23.01; 29.23.02; 29.23.05; 29.35.02; 30.02; 30.03.01.

3.º As disposições da presente portaria aplicam-se aos produtos cujas taxas se encontram garantidas por depósitos efectuados a partir de 4 de Janeiro de 1962.

4.º É revogada a portaria n.º 18 876, de 13 de Dezembro de 1961.

Secretaria de Estado do Comércio, 28 de Abril de 1962. — O Secretário de Estado do Comércio, João Augusto Dias Rosas.

Relação dos produtos importados no País e incluídos nas posições e subposições da pauta dos direitos de importação a seguir indicadas, a que se refere o n.º 1.º desta portaria, e das taxas aplicáveis a cada um.

Posição e subposição pautal	Unidade	Taxa
05.05 (apenas quando se destine ao fabrico de adubos orgânicos ou de colas)	Ad valorem	0,84%
05.08 (apenas quando se destine ao fabrico de adubos ou de colas e gelatinas)	Ad valorem	0,84%
05.14	Ad valorem	0,48%
09.09 (unicamente as sementes de badiana, anis, de funcho ou de zimbros)	Ad valorem	1,20%
09.10.01	Quilograma	5\$76
11.08.01	Quilograma	\$32
11.08.02	Quilograma	\$24
12.07.03	Quilograma	\$16
12.07.04	Quilograma	\$22
12.07.05	Quilograma	\$30
12.07.06	Ad valorem	0,08%
12.07.07	Ad valorem	1,20%
12.07.08	Quilograma	\$10
13.01	Quilograma	\$01
13.02	Quilograma	\$06
13.03.02	Quilograma	18\$80
13.03.03	Ad valorem	1,20%
15.04.01	Quilograma	\$06
15.05.01	Quilograma	\$26
15.07.14 (apenas inclui o óleo de chaulmoogra e de hidnocápio e ceras de Myrice ou do Japão)	Quilograma	\$13
15.09	Quilograma	\$19
15.15	Quilograma	\$13
15.16	Quilograma	\$13
19.06	Quilograma	1\$92
21.07.01	Quilograma	16\$80
22.01.02	(peso real)	
22.08.03	Quilograma	
23.01 (apenas inclui os produtos impróprios para a alimentação humana, quando destinados ao fabrico de adubos orgânicos)	Quilograma	\$01
23.03 (apenas quando se destinem a adubos ou correctivos orgânicos)	Quilograma	\$01
23.04 (apenas quando se destinem a adubos ou correctivos orgânicos)	Quilograma	\$01
23.05	Quilograma	\$38
23.07 (apenas quando na sua preparação entrem produtos químicos)	Quilograma	\$01
25.01.01	Quilograma	\$19
25.03.01	Tonelada	2\$93
25.03.02	Tonelada	1\$96
25.04	Quilograma	\$02
25.08.01	Quilograma	\$02
25.08.02	Quilograma	\$06
25.09.01	Quilograma	\$19
25.09.02	(peso bruto)	
25.11	Quilograma	\$05
	Tonelada	3\$20

Posição e subposição pautal	Unidade	Taxa	Posição e subposição pautal	Unidade	Taxa
25.12	Quilograma	§02	28.36	Quilograma	§06
25.21	Quilograma	§02	28.37.01	Quilograma	§06
25.29	Ad valorem	0,96%	28.37.02	Quilograma	§06
25.30	Quilograma	§02	28.37.03	Ad valorem	0,96%
27.07.02	Quilograma	§16	28.38.01	Quilograma	§03
27.13.02	Quilograma	§13	28.38.02	Ad valorem	0,96%
28.01.01	(peso bruto)		28.38.03	Quilograma	§10
28.01.02	Ad valorem	0,72%	28.38.04	Quilograma	§02
28.01.04	Quilograma	§29	28.38.05	Quilograma	§03
28.01.05	Ad valorem	0,08%	28.38.06	Quilograma	§02
28.02.01	Ad valorem	2,40%	28.38.07	Quilograma	§06
28.02.02	Ad valorem	0,96%	28.38.08	Quilograma	§10
28.03	Quilograma	§01	28.38.09	Quilograma	§24
28.04.01	Quilograma	§02	28.38.10	Quilograma	§02
28.04.03	(peso bruto)		28.38.11	Quilograma	§26
28.04.05 (com exclusão dos gases	Ad valorem	0,72%	28.38.12	Ad valorem	0,96%
combustíveis derivados do pe-	Quilograma	§96	28.39.01	Ad valorem	0,08%
tróleo bruto)	Ad valorem	0,96%	28.39.02	Quilograma	§13
28.06.01	Quilograma	§05	28.39.03	Quilograma	1§12
28.06.02	Ad valorem	0,96%	28.39.04	Ad valorem	0,96%
28.07	Ad valorem	0,72%	28.40.01	Quilograma	§06
28.08	Quilograma	§03	28.40.02	Ad valorem	0,08%
28.09.01	Quilograma	§13	28.40.03	Ad valorem	0,22%
28.09.02	Ad valorem	0,96%	28.40.04	Quilograma	§16
28.10.01	Ad valorem	0,96%	28.40.05	Ad valorem	0,08%
28.10.02	Quilograma	§16	28.40.06	Ad valorem	0,08%
28.11.01	Quilograma	§16	28.40.07	Ad valorem	0,96%
28.11.02	Quilograma	§02	28.41.01	Quilograma	§10
28.12.01	Quilograma	§02	28.41.02	Ad valorem	0,96%
28.12.02	Ad valorem	0,96%	28.42.01	Quilograma	§06
28.13.01	Quilograma	§26	28.42.02	Quilograma	§05
28.13.02	Ad valorem	0,96%	28.42.03	Quilograma	§06
28.14.01	Ad valorem	0,12%	28.42.04	Quilograma	§19
28.14.02	Ad valorem	0,96%	28.42.05	Quilograma	§06
28.15.01	Quilograma	§24	28.42.06	Quilograma	§03
28.15.02	Ad valorem	0,96%	28.42.07	Quilograma	§03
28.16.01	Quilograma	§10	28.42.08	Ad valorem	0,96%
28.16.02	Quilograma	§05	28.43.01	Quilograma	§03
28.17.01	Quilograma	§10	28.43.02	Quilograma	§03
28.17.03	Ad valorem	0,96%	28.43.03	Quilograma	§13
28.18.01	Quilograma	§06	28.43.04	Quilograma	§13
28.18.02	Ad valorem	0,08%	28.43.05	Ad valorem	0,08%
28.18.03	Ad valorem	0,96%	28.43.06	Ad valorem	0,96%
28.19	Quilograma	§13	28.44	Ad valorem	0,96%
28.20.01	Quilograma	§04	28.45.01	Quilograma	§04
28.20.02	Ad valorem	0,96%	28.45.02	Quilograma	§01
28.21.01	Quilograma	§96	28.45.03	Ad valorem	0,96%
28.21.02	Ad valorem	1,44%	28.46.01	Quilograma	§02
28.22	Ad valorem	0,96%	28.46.02	Ad valorem	0,96%
28.23	Quilograma	§05	28.47.01	Quilograma	§32
28.24	Quilograma	§19	28.47.02	Quilograma	§64
28.25	(peso bruto)		28.47.03	Quilograma	§32
28.26	Quilograma	§19	28.47.04	Quilograma	§64
28.27	Ad valorem	0,96%	28.47.05	Quilograma	§26
28.28.01	Quilograma	§22	28.47.06	Quilograma	§20
28.28.02	Quilograma	§08	28.47.07	Ad valorem	0,96%
28.28.03	Ad valorem	0,96%	28.48	Ad valorem	0,96%
28.29.01	Tonelada	3§20	28.49 (com exclusão dos amálgamas	Ad valorem	0,96%
28.29.02	Ad valorem	0,96%	não destinados a cirurgia den-	Ad valorem	0,96%
28.30.01	Tonelada	4§80	tária)	Ad valorem	0,72%
28.30.02	Quilograma	§06	28.52	Ad valorem	1,44%
28.30.03	Quilograma	§03	28.53	Ad valorem	0,96%
28.30.04	Quilograma	§02	28.54	Quilograma	§20
28.30.05	Quilograma	§88	28.55	Quilograma	§06
28.30.06	Ad valorem	0,96%	28.56.01	Ad valorem	0,96%
28.31.01	Quilograma	§06	28.56.02	Ad valorem	0,96%
28.31.02	Ad valorem	0,96%	28.56.03	Ad valorem	0,96%
28.33	Ad valorem	0,96%	28.57	Ad valorem	0,96%
28.34.01	Quilograma	1§60	28.58	Ad valorem	0,96%
28.34.02	Quilograma	1§60	29.01.01	Quilograma	§29
28.34.03	Ad valorem	0,96%	29.01.02	Quilograma	§03
28.35.01	Quilograma	§02	29.01.05 (com exclusão dos gases	Ad valorem	0,96%
28.35.02	Quilograma	§05	combustíveis do petróleo bruto)	Quilograma	§96
28.35.03	Quilograma	§10	29.02.01	Quilograma	§48
28.35.04	Quilograma	§06	29.02.02	Quilograma	§01
28.35.05	Ad valorem	0,96%	29.02.03	Quilograma	4§80
			29.02.04	Quilograma	§16
			29.02.05	Quilograma	§80
			29.02.08	Ad valorem	0,96%
			29.02.09		

Posição e subposição pautal	Unidade	Taxa	Posição e subposição pautal	Unidade	Taxa
29.03.01.	Quilograma	\$01	29.25.02.	Quilograma	\$80
29.03.05.	Ad valorem	0,96°/o	29.25.03.	Ad valorem	0,96°/o
29.04.01.	Quilograma	\$16	29.26.01.	Quilograma	16\$80
29.04.02.	Quilograma	\$03	(peso real)		
29.04.03.	Quilograma	\$22	29.26.02.	Quilograma	\$10
29.04.05.	Quilograma	\$02	29.26.03.	Ad valorem	0,96°/o
29.04.07.	Ad valorem	0,08°/o	29.27.	Ad valorem	0,96°/o
29.04.09.	Ad valorem	0,40°/o	29.28.01.	Ad valorem	0,24°/o
29.04.10.	Ad valorem	0,96°/o	29.28.02.	Ad valorem	0,96°/o
29.05.02.	Quilograma	\$40	29.29.	Ad valorem	0,96°/o
29.05.03.	Quilograma	3\$84	29.30.	Ad valorem	0,96°/o
29.05.04.	Ad valorem	0,40°/o	29.31.01.	Quilograma	\$10
29.05.05.	Ad valorem	0,96°/o	29.31.02.	Ad valorem	0,40°/o
29.06.01.	Quilograma	\$01	29.31.03.	Ad valorem	0,40°/o
29.06.03.	Quilograma	1\$12	29.31.04.	Ad valorem	0,96°/o
29.06.04.	Ad valorem	0,96°/o	29.32.01.	Quilograma	\$96
29.07.04.	Ad valorem	0,96°/o	29.32.02.	Quilograma	1\$28
29.08.01.	Quilograma	\$40	29.32.03.	Ad valorem	0,96°/o
29.08.03.	Ad valorem	0,40°/o	29.33.	Ad valorem	0,96°/o
29.08.04.	Ad valorem	0,96°/o	29.34.	Ad valorem	0,96°/o
29.09.	Ad valorem	0,96°/o	29.35.01.	Ad valorem	0,40°/o
29.10.01.	Ad valorem	0,40°/o	29.35.03.	Quilograma	1\$60
29.10.02.	Ad valorem	0,96°/o	29.35.04.	Quilograma	3\$20
29.11.01.	Ad valorem	0,40°/o	29.35.05.	Ad valorem	0,40°/o
29.11.02 (a)	Quilograma	\$02	29.35.06.	Ad valorem	2,40°/o
29.11.03.	Ad valorem	0,96°/o	29.35.07.	Ad valorem	0,40°/o
29.12.01.	Quilograma	\$03	29.35.08.	Ad valorem	0,96°/o
29.12.03.	Ad valorem	0,96°/o	29.36.	Ad valorem	0,48°/o
29.13.01.	Quilograma	\$01	29.37.01.	Quilograma	48\$00
29.13.03.	Quilograma	\$64	29.37.02.	Ad valorem	0,40°/o
29.13.05.	Ad valorem	0,40°/o	29.37.03.	Ad valorem	0,96°/o
29.13.06.	Ad valorem	0,96°/o	29.38.01.	Ad valorem	1,76°/o
29.14.01.	Quilograma	\$01	29.38.02.	Ad valorem	0,48°/o
29.14.02.	Quilograma	\$38	29.39.	Ad valorem	0,96°/o
29.14.04.	Por grau	\$03	29.40.01.	Ad valorem	0,96°/o
	centesimal e por		29.41.	Ad valorem	0,96°/o
29.14.07.	quilograma	\$03	29.42.01.	Quilograma	16\$00
29.14.08.	Quilograma	\$38	29.42.02.	Ad valorem	2,88°/o
29.14.10.	Quilograma	3\$20	29.42.03.	Quilograma	4\$80
29.14.11.	Tonelada	6\$40	29.42.04.	Quilograma	2\$11
29.14.12.	Quilograma	\$03	29.42.05.	Ad valorem	0,20°/o
29.14.13.	Quilograma	\$32	29.42.06.	Ad valorem	2,40°/o
29.14.14.	Quilograma	\$26	29.42.07.	Quilograma	3\$52
29.14.15.	Quilograma	\$01	29.42.08.	Ad valorem	1,92°/o
29.14.19.	Quilograma	\$32	29.44.	Ad valorem	0,48°/o
29.14.20.	Quilograma	1\$20	29.45.	Ad valorem	0,96°/o
29.14.21.	Quilograma	\$64	30.01.	Ad valorem	0,96°/o
29.14.22.	Ad valorem	0,40°/o	30.03.02.	Preço de venda	1,5°/o
29.14.23 (com exclusão dos ácidos gordos)	Ad valorem	0,96°/o	30.04.	ao público	
29.15.01.	Quilograma	\$01	30.05.01.	Quilograma	2\$40
29.15.03.	Quilograma	\$24	30.05.02.	Quilograma	1\$44
29.15.05.	Ad valorem	0,08°/o	30.05.03.	Ad valorem	0,96°/o
29.15.06.	Ad valorem	0,96°/o	30.05.04.	Quilograma	3\$20
29.16.01.	Quilograma	\$03	31.01.	Ad valorem	2,00°/o
29.16.02.	Quilograma	\$26	31.02.01.	Ad valorem	0,22°/o
29.16.03.	Quilograma	\$19	31.02.02.	Tonelada	2\$88
29.16.04.	Quilograma	\$02	31.02.03.	Tonelada	2\$88
29.16.05.	Quilograma	\$48	31.02.04.	Ad valorem	0,96°/o
29.16.06.	Quilograma	1\$12	31.02.05.	Tonelada	2\$88
29.16.07.	Quilograma	\$40	31.02.06.	Tonelada	\$64
29.16.08.	Quilograma	\$40	31.02.07.	Tonelada	2\$88
29.16.09.	Quilograma	\$48	31.02.08.	Ad valorem	0,40°/o
29.16.10.	Quilograma	\$26	31.02.09.	Ad valorem	0,22°/o
29.16.11.	Quilograma	\$48	31.03.01.	Tonelada	7\$20
29.16.12.	Quilograma	1\$28	31.03.02.	Ad valorem	0,22°/o
29.16.13.	Ad valorem	0,96°/o	31.04.01.	Tonelada	\$64
29.17.	Ad valorem	0,96°/o	31.04.02.	Tonelada	\$72
29.18.02.	Ad valorem	0,96°/o	31.04.03.	Tonelada	1\$20
29.19.01.	Ad valorem	0,56°/o	31.04.04.	Ad valorem	0,22°/o
29.19.03.	Ad valorem	0,96°/o	31.05.01.	Tonelada	7\$20
29.20.	Ad valorem	0,96°/o	31.05.02.	Ad valorem	1,44°/o
29.21.	Ad valorem	0,96°/o	31.05.03.	Ad valorem	0,22°/o
29.22.03.	Ad valorem	0,96°/o	32.01.	Quilograma	\$02
29.23.03.	Ad valorem	0,08°/o	32.02.	Quilograma	\$64
29.23.04.	Ad valorem	0,08°/o	32.03.	Quilograma	\$06
29.23.06.	Ad valorem	0,96°/o	32.04.	Quilograma	\$02
29.24.	Ad valorem	0,96°/o	32.05.01.	Quilograma	\$02
29.25.01.	Ad valorem	0,40°/o	32.05.02.	Quilograma	\$19
			(peso bruto)		

Posição e subposição pautal	Unidade	Taxa	Posição e subposição pautal	Unidade	Taxa
32.06	Quilograma (peso bruto)	\$19	38.09.02.	<i>Ad valorem</i>	0,96°/o
32.07.01.	Quilograma	\$38	38.09.03.	Quilograma	\$16
32.07.02.	Quilograma	\$96	38.09.04.	<i>Ad valorem</i>	1,20°/o
32.07.03.	Quilograma	\$03	38.10	Quilograma	\$07
32.07.04.	Quilograma (peso bruto)	\$19	38.11.01.	<i>Ad valorem</i>	1,44°/o
32.08.01.	Quilograma	1\$20	38.11.02.	Quilograma	1\$20
32.08.03.	Quilograma	\$13	38.12	<i>Ad valorem</i>	0,96°/o
32.09.01.	Quilograma	\$16	38.13	<i>Ad valorem</i>	0,96°/o
32.09.04.	Quilograma	1\$20	38.14.02.	<i>Ad valorem</i>	0,96°/o
32.09.05.	Quilograma	\$80	38.15	<i>Ad valorem</i>	0,40°/o
32.10	Quilograma	2\$56	38.16	<i>Ad valorem</i>	0,96°/o
32.11	<i>Ad valorem</i>	0,96°/o	38.17	<i>Ad valorem</i>	0,96°/o
32.12	Quilograma	\$48	38.18	<i>Ad valorem</i>	0,96°/o
32.13.01.	Quilograma	\$60	38.19.01.	<i>Ad valorem</i>	0,40°/o
32.13.02.	Quilograma	1\$20	38.19.02.	Quilograma	\$03
33.01.01.	<i>Ad valorem</i>	2,00°/o	38.19.05.	Quilograma	\$05
33.01.02.	<i>Ad valorem</i>	0,40°/o	38.19.06.	Tonelada (peso bruto)	1\$28
33.02	<i>Ad valorem</i>	0,40°/o	38.19.08.	Quilograma	\$16
33.03	<i>Ad valorem</i>	0,40°/o	38.19.09.	<i>Ad valorem</i>	0,96°/o
33.04.01.	Quilograma	19\$80	39.01.01.	Quilograma	\$36
33.04.02 (b)	<i>Ad valorem</i>	0,40°/o	39.01.02.	Quilograma	\$26
33.05	<i>Ad valorem</i>	6,00°/o	39.01.03.	Quilograma	\$30
33.06.01.	<i>Ad valorem</i>	2,40°/o	39.01.04.	Quilograma	\$26
33.06.02 (c)	Preço de venda ao público	5,04°/o	39.01.05.	Quilograma	\$06
34.01.03.	Quilograma	19\$80	39.02.01.	Quilograma	\$06
34.04	Quilograma	2\$16	39.03.02.	Quilograma	\$02
34.05	Quilograma	\$13	39.03.03.	Quilograma	\$03
34.07.02.	Quilograma	2\$16	39.03.04.	Quilograma	\$06
35.01 (apenas inclui as colas de caseína)	Quilograma	\$48	39.04 (com exclusão da caseína en- durecida)	Quilograma	\$60
35.02	Quilograma	\$19	39.05.01.	Quilograma	\$06
35.03.01.	Quilograma	\$96	39.05.08 (com exclusão dos deriva- dos químicos da borracha na- tural em obra, como folhas, tiras, tubos, etc.)	Quilograma	\$16
35.03.02.	Quilograma	\$72	39.06	<i>Ad valorem</i>	0,96°/o
35.04.01.	Quilograma	\$96	40.06.04.	Quilograma	\$48
35.04.02.	<i>Ad valorem</i>	0,96°/o	50.08 (apenas quando os produtos se destinem a fins medicinais)	Quilograma	1\$14
35.05.01.	Quilograma	\$24	51.02.02 (apenas quando os pro- dutos se destinem a fins medi- cinais)	Quilograma	1\$14
35.05.02.	Quilograma	\$48	95.08.02 (incluir apenas hóstias e produtos análogos)	<i>Ad valorem</i>	0,48°/o
35.06.01.	Quilograma	2\$40	98.09.02.	Quilograma	1\$76
35.06.02.	Quilograma	\$48	98.09.03.	Quilograma	\$29
37.08	Quilograma	1\$28			
38.01.01.	Quilograma (peso bruto)	\$02			
38.01.02.	<i>Ad valorem</i>	0,96°/o			
38.03.01.	Quilograma (peso bruto)	\$06			
38.03.02.	<i>Ad valorem</i>	0,96°/o			
38.04	<i>Ad valorem</i>	0,96°/o			
38.05	<i>Ad valorem</i>	0,96°/o			
38.06	Quilograma (peso bruto)	\$02			
38.07.01.	<i>Ad valorem</i>	1,20°/o			
38.08.01.	<i>Ad valorem</i>	1,20°/o			
38.08.02.	<i>Ad valorem</i>	0,96°/o			
38.08.03.	Quilograma	\$06			
38.09.01.	Quilograma	\$07			

(a) Fica isento de taxa o produto importado quando beneficiado do regime estabelecido pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 477, de 20 de Janeiro de 1961.

(b) Quando se trate de misturas que contenham óleos essenciais, classificados pela posição 33.01.01, a taxa a aplicar é de 2,00°/o.

(c) Só é aplicável a percentagem de 5,04°/o quando se trate de mercadorias sujeitas ao imposto do selo criado pelo Decreto-Lei n.º 36 607, de 24 de Novembro de 1947, e que se apresentem para despacho nas condições da alínea c) do artigo 9.º daquele decreto-lei.

Secretaria de Estado do Comércio, 28 de Abril de 1962. — O Secretário de Estado do Comércio, João Augusto Dias Rosas.